



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001986-87.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

ASSUNTO: Reajuste - Contrato nº 59/2024 - Contratada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Objeto: Serviços de Seguro Patrimonial - Bens móveis e imóveis pertencentes ao TRE-RO, localizados na capital e no interior do Estado.

PARECER JURÍDICO Nº 20 / 2026 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após dispensa de licitação na modalidade presencial, deu-se a contratação da pessoa jurídica **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, para a prestação de serviços de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis pertencentes a este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO, com valor total estimado de **R\$ 61.847,43** (sessenta e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) pelo prazo inicial de 1 (um) ano, a partir de 08/01/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 59/2024 (1306756). Por meio do Termo Aditivo nº 1 (1457466), o ajuste foi prorrogado por mais 1 (um) ano, a contar do dia 09/01/2026 até 08/01/2027.

02. Por meio da Solicitação nº 7/2026 (1473182), o Chefe da SEMAP, gestor do contrato, informa e pleiteia a aplicação do reajuste contratual, oportunidade em que registrou:

I - Que o contrato, com valor inicial pactuado em **R\$ 34.847,43**, tem **data-base - orçamento estimado - no mês de dezembro de 2024**, conforme consignado na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1293972), bem como estabelece a aplicação do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA** como fator de reajuste, de acordo com a Cláusula Nona do ajuste.

II - Que o reajuste somente poderia incidir após o encerramento do interregno anual, ou seja, a partir de janeiro de 2025. Contudo, noticiou que durante os trâmites da aceitação da prorrogação contratual (1446715), a contratada enviou o valor da apólice em **R\$ 36.241,33**, oportunidade em que a gestão contratual registrou que o valor devido seria apurado após a referida prorrogação, consoante evento (1447321);

III - Que realizada pela gestão a devida apuração da variação acumulada do IPCA por meio da **calculadora do cidadão** (1473164), disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, apurou-se o valor de R\$ 36.333,46 para o reajuste conforme evento (1473164) e a memória de cálculo informada, no qual foi registrado o percentual de 4,2643% para o reajuste. Dessa forma, destaca que houve uma **divergência a maior** de R\$ 92,13 em relação ao solicitado pela contratada. Dessa diferença houve renúncia expressa da interessada (1473168);

IV - Por fim, informou os reflexos financeiros do 1º reajuste, no valor total de **R\$ 1.486,03** e o necessário reforço da Nota de Empenho nº 2026NE000053 (1462869), consoante disponibilidade orçamentária consignada no item de despesa do planejamento "Seguro predial dos imóveis da JE-RO".

03. Por meio do Despacho nº 259/2026 (1474795), após breve relato, o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à COFC para realizar a programação orçamentária; à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo e a esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Em cumprimento ao despacho da autoridade, após despacho do Coordenador da COFC (1475455) veio ao processo a programação orçamentária no valor de **R\$ 1.486,03** (1475538) e informou-se que a despesa pretendida para o exercício de 2026 possui plena adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. A unidade técnica anotou, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o impacto financeiro do aditivo está previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e guarda consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício de 2026.

05. Finalizando a instrução documental, a SECONT trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 01 (1475449) ao Contrato nº 59/2024, redigida para registrar o reajuste da avença.

06. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1477251).

É o necessário relato.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, destaca-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 67 da Resolução TRE-RO nº 34/2025, que disciplina o Regulamento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

08. Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

09. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a segunda linha de defesa na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade jurídica do reajuste contratual - Arts. 25, § 8º, inciso I e 92, § 4º, inciso I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021:

10. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

11. Trata-se do **reajuste em sentido estrito**, que determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 59/2024. Veja-se:

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)

9.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data-base do orçamento estimado na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação-ICVEC (evento 1293972).

9.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início do último reajuste ocorrido.

9.4. Nos casos em que o cálculo do índice de reajuste resulte um percentual negativo, poderá haver reajuste para redução dos valores, mediante negociação entre as partes, a partir da mesma data-base.

9.5. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

9.6. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.7. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.8. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.9. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

12. A medida legal é prevista para a recomposição da equação econômico-financeira. Depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para a justa remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

13. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece: "*O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).*"

14. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores, **de acordo com a Cláusula Nona**, a data-base do reajuste está vinculada à data do orçamento estimado (ICVEC - evento 1293972), definido como sendo o mês de dezembro de 2024.

15. No caso em análise, por meio da Solicitação nº 7/2026 (1473182), o Chefe da SEMAP, gestor do contrato, informou que o valor dos serviços contratados será reajustado em 4,2643%, conforme variação acumulada do IPCA de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, percentual obtido por meio da **calculadora do cidadão** (1473164), disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Apurou-se o valor atualizado do contrato de R\$ 36.333,46. Conforme também registrado pela unidade gestora, Dessa forma, destaca que houve uma **divergência a maior** de R\$ 92,13 em relação ao solicitado pela contratada. Dessa diferença houve renúncia expressa da interessada (1473168).

16. Sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa nos reajustes contratuais, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 (1349566) que analisou a sua regularidade.

17. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na CLÁUSULA NONA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Solicitação nº 07/2026 (1473182).

3.3 Da análise da minuta da apostila:

18. Com a finalidade de registrar o reajuste contratual já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta da Apostila nº 1 ao contrato (1475449). Preliminarmente, registra-se que os ensinamentos do Prof. **Jessé Torres Pereira Júnior**, desde o regime da Lei nº 8.666/93, já defendia que são passíveis de registro por simples apostila aquelas hipóteses que não

constituem alteração do objeto do contrato, ou seja, “não lhe transtornam a substância, nem lhe afetam o equilíbrio econômico-financeiro”. Ainda de acordo com o ilustre doutrinador, **“as modificações incidentais acaso introduzidas não inovam o acordado; ao contrário, confirmam o seu sentido e conteúdo, apenas adaptando-se às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações”** (grifou-se).

19. Ademais, a Lei nº 14.133, de 2021 traz comando expresso sobre a possibilidade de adotar esse instrumento para o registro dos reajustes de preços estabelecidos no próprio contrato, veja-se:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias. (negritou-se).

20. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo. **Redação adequada.**

Item 1. DO OBJETO

1.1 Registra o 1º reajuste ao valor do contrato, no percentual de 4,2643% - decorrente da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no período de janeiro/2025 a dezembro/2025, com efeitos financeiros sobre o Contrato mencionado a partir de 1º/1/2026.

Redação adequada.

Item 2. DA JUSTIFICATIVA E DO ACEITE

2.1 Registra o detalhamento e as justificativas para o reajuste. **Redação adequada.**

2.2 Registra que a contratada anuiu expressamente ao reajuste aplicado e renunciou expressamente à diferença de R\$ 92,13, conforme documento juntado no 1473168. **Redação adequada.**

Item 3. DO IMPACTO FINANCEIRO E DO VALOR ATUALIZADO

3.1 Registra o novo valor anual do seguro de bens móveis e imóveis que passará de R\$ 34.847,43 para R\$ 36.333,46, representando acréscimo de R\$ 1.486,03. **Redação adequada.**

3.2 Traz memória de cálculo do ato. **Redação adequada.**

3.3 Registra o novo valor atualizado do contrato. **Redação adequada.** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados neste item.

Item 4. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante a nota de empenho existente. **Redação adequada,** decorre de exigência legal: art. 92, VIII, da LLC.

4.2 Registra que o reajuste será viabilizado mediante reforço da Nota de Empenho nº 2026NE000053 (1462869) no valor de R\$ 1.486,03. **Redação adequada.**

Item 5. DA GARANTIA

5.1 Registra que não há exigência de garantia de execução para o contrato. **Redação adequada.**

Item 6. DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1 Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de reajuste do contrato e inclusão de cláusulas. **Redação parcialmente adequada.** Talvez influenciado pela errônea menção que consta da cláusula nona do ajuste, foi citado na apostila o art. 135 da LLC, que diz respeito à repactuação dos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra. Dessa forma, orienta-se que a redação seja alterada para o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Item 7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E RATIFICAÇÃO

7.1 ratifica os demais elementos do contrato. **Redação adequada.**

7.2 Registra o valor atualizado para fins de eventual cômputo dos limites de acréscimos e supressões, nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. **Redação adequada.**

Item 8. DA PUBLICAÇÃO

8.1 Registra a **publicação resumida do ato** no PNCP e DJE-RO. **Redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **Redação adequada.**

21. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT na minuta da apostila nº 01 (1475449) ao Contrato TRE-RO nº 59/2024 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

22. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Contudo, previamente a sua assinatura, orienta-se a alteração da redação do item 6 do instrumento.

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - Pela possibilidade jurídica de reajustar o valor contratual no percentual de **4,2643%**, obtido pela variação acumulada do IPCA, por meio da Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (1473164), no período de janeiro de 2025 a dezembro de 2025, com efeitos financeiros sobre o contrato a partir de janeiro de 2026.

i. Reprisa-se que houve houve renúncia expressa da interessada do valor de R\$ 92,13 (1473168). Sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa nos reajustes contratuais, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 (1349566) que analisou a sua regularidade.

ii. conforme registrado no item 4 deste parecer, veio ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa (1475538), oportunidade em que a SPOF noticiou que a despesa pretendida para o exercício de 2026 possui plena adequação e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. A unidade técnica anotou, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o impacto financeiro do aditivo está previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e guarda consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao exercício de 2026.

iii. também foi trazida ao processo a comprovação da regularidade da contratada no SICAF (1461878 e 1479472) e no CADIN, embora esta última não fosse exigida por não se tratar de prorrogação contratual, conforme reafirmado recentemente no Parecer Jurídico AJSAOFC Nº 6/2026 (1471070). Considerando que a contratada é prestadora de serviços - fato gerador para a exação de tributo municipal, e não estadual - a certidão vencida da receita estadual pode ser dispensada de acordo com o art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021.

24. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta da Apostila nº 01 (1475449) Contrato nº 59/2024 (1306756), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida. **Contudo, previamente a sua assinatura, deverá a SECONT alterar a redação do item 6 do instrumento, de acordo com o que indicado na análise que consta deste parecer.**

À consideração da autoridade superior. Digite aqui o conteúdo do documento



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 16/02/2026, às 16:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1479473** e o código CRC **2764FBC9**.